

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 58.600 BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
TEIXEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JONAS JOSE MARIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar interposto pela Defensoria Pública da União - DPU contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA nos autos da Ação Possessória 1006743-27.2022.4.01.3313, para garantir a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.017.365/SC - Tema 1.031 da Repercussão Geral.

A DPU narra, em suma, o seguinte:

“Jonas José Marim ajuizou ação possessória, com pedido liminar, em face de membros da Comunidade Indígena de Barra Velha do Monte Pascoal, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da União, objetivando a reintegração do imóvel rural denominado Fazenda Marie, situado no município de Itamaraju/BA e que possui cerca de 271,65 hectares (ID. 1443953346).

[...]

Ocorre que, no dia 17 de março de 2023, após pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID. 1520369183), o Juízo Federal de Teixeira de Freitas-BA deferiu a tutela de urgência, utilizando-se da pendência do procedimento demarcatório para fundamentar o *decisum* (ID. 1531858354): [...]” (págs. 2-3 da inicial).

Nesse contexto, sustenta que:

“[n]ão obstante o esforço argumentativo, o provimento em comento contraria frontalmente a determinação desta Corte no Recurso Extraordinário nº 1017365/SC, em que se discute a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1.031).” (pág. 5 da inicial).

Por fim, requer:

“a) a concessão de medida liminar, para suspender a tramitação do processo, sobretudo da ordem de reintegração de posse, até o julgamento em definitivo da presente reclamação;

[...]

d) ao final, o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, para que o Juízo da Vara Federal de Teixeira de Freitas/BA decida em obediência ao disposto no Recurso Extraordinário nº 1017365.” (pág. 15 da inicial).

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto ao pedido liminar, faz-se necessária a análise de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a verificação de que a demora na prestação jurisdicional possa gerar prejuízo de difícil reparação ao requerente (*periculum in mora*).

RCL 58600 MC / BA

No caso dos autos, conforme relatado, a Defensoria sustenta que o Juízo reclamado, ao autorizar o prosseguimento de ação possessória contra a Comunidade Indígena de Barra Velha do Monte Pascoal, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da União, violou o conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.017.365/SC - Tema 1.031/RG.

O Plenário do STF, na análise do RE 1.017.365/SC, da relatoria do Ministro Edson Fachin, reconheceu a repercussão geral da matéria referente ao reconhecimento e à demarcação de terras indígenas, conforme a ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL.

1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.”

No referido *leading case*, o relator asseverou a necessidade de analisar-se novamente a questão, agora sob a sistemática da repercussão geral, com o fim de conferir efeito vinculante às matérias apreciadas na Petição 3.388/RR. Confira-se:

“A despeito dessa tutela das terras e do próprio modo de vida indígena, pelo texto constitucional vigente, e mesmo pelas previsões constitucionais e legais a ele anteriores, a questão

indígena não se encontra resolvida ou ao menos serenada, razão pela qual, compreendo ser necessário que este Tribunal desempenhe uma vez mais sua tarefa de guardião da Constituição, lançando novamente um olhar a todas as questões imbricadas nessa temática que, para além de assentar questões meramente possessórias e de domínio, envolve a própria sobrevivência de indivíduos, comunidades, etnias, línguas e modos de vida que compõem, à sua maneira, a pluralidade inerente à sociedade brasileira.

Assim, questões como o acolhimento pelo texto constitucional da teoria do fato indígena, os elementos necessários à caracterização do esbulho possessório das terras indígenas, a conjugação de interesses sociais, comunitários e ambientais, a configuração dos poderes possessórios aos índios e sua relação com procedimento administrativo de demarcação, apesar do esforço hercúleo da Corte na Pet nº 3.388, não se encontram pacificadas, nem na sociedade, nem mesmo no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, dado o caráter não vinculante da decisão proferida na Pet nº 3.388, assentado pelo Plenário, bem como da permanência de questões a serem dirimidas por esta Corte, além do evidente acirramento das tensões fundiárias que não foram minimizadas apesar do importantíssimo julgamento da demanda acima referida, entendo ser imperioso que este Tribunal venha a se debruçar sobre a matéria, em processo que contenha carga vinculante suficiente para encontrar caminhos e soluções a tema tão sensível como a questão indígena no Brasil.

Abre-se, inclusive, a via da ampla participação de todos os setores interessados no deslinde de demandas como a presente, com a possibilidade de intervenção na qualidade de *amici curiae* e de eventual realização de audiência pública, nos termos legais.

Assim sendo, entendo caracterizada a repercussão geral do tema referente à definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, nos termos do contido no artigo 231 da Constituição

RCL 58600 MC / BA

da República.”

Em 6/5/2020, o Ministro Edson Fachin, com fundamento nos arts. 225 da CF e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil – CPC/2015, proferiu decisão cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

“[...]”

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.”

Observa-se que a suspensão nacional determinada no RE 1.017.365/SC (Tema 1.031/RG) abrange todas as ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, e deve produzir efeitos até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final do referido processo, o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Destaco, ainda, que, em casos de deferimento da suspensão nacional de processos nos termos do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias.

No entanto, o Juízo reclamado, na ação possessória em questão, deferiu pedido liminar para determinar a desocupação da “área correspondente ao(s) imóvel(is) Fazenda Marie”. (pág. 127 do documento eletrônico 3).

RCL 58600 MC / BA

Ocorre que, não tendo ocorrido nenhum dos marcos definidos pela decisão paradigma, a determinação de suspensão deve ser observada nos exatos termos em que expedida.

A propósito, em recente decisão, o Ministro Edson Fachin deferiu o pedido de medida cautelar na Rcl 49.773/SC para cassar a decisão reclamada e determinar a suspensão do andamento do feito até nova decisão nos autos do processo paradigma.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para cassar a decisão proferida pelo Juízo reclamado nos autos da Ação Possessória 1006743-27.2022.4.01.3313, bem como determino a suspensão do andamento do referido feito até nova decisão nos autos do processo paradigma.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo reclamado.

Requisitem-se informações, conforme o art. 989, I, do CPC/2015.

Cite-se o beneficiário para, querendo, contestar a reclamação no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC/2015).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2023.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator